



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

# **PENAS DE SUBSTITUIÇÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

**Reflexões críticas**

**Cátia Raquel Arouca Gandra Araújo**

**340105150**

Tese para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Porto

2012





UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**PENAS DE SUBSTITUIÇÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE**

**Reflexões críticas**

**Cátia Raquel Arouca Gandra Araújo**

**340105150**

Tese de Mestrado de Direito em Geral pela Universidade Católica Portuguesa do Porto, sob orientação da Senhora Professora Doutora Conceição Cunha.

Porto

2012

Aos meus pais, à minha irmã e ao João.

“Tudo quanto aumenta a liberdade, aumenta a responsabilidade.”

**Victor Hugo**  
**(1802-1885)**

“A verdadeira liberdade é podermos tudo por nós.”

**Michel de Montaigne**  
**(1533-1592)**

“A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis consentem.”

**Baron de Montesquieu**  
**(1689-1755)**

“A liberdade tem limites que a justiça lhes impõe.”

**Jules Renard**  
**(1864-1910)**

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar devo agradecer à Professora Doutora Conceição Cunha, orientadora da presente dissertação, pela sua ajuda e disponibilidade que contribuíram para que este trabalho se realizasse.

Quero agradecer especialmente aos meus pais que permitiram que o meu percurso académico se desenrolasse até esta data e fizeram com que tudo fosse possível graças ao seu apoio incondicional.

À minha irmã Catarina pelo seu apoio, ajuda e paciência, sobretudo nas piores alturas.

Ao João pelo apoio, motivação e carinho que sempre manifestou em todos os momentos, sobretudo nos mais difíceis.

Não posso deixar de agradecer à Dona Rosa Lina Rocha, por quem tenho muita estima pois sempre se disponibilizou a ajudar-me em qualquer altura, durante todos estes anos em que fui aluna da Universidade Católica do Porto.

Agradeço a todos os funcionários da biblioteca Paraíso da Universidade Católica do Porto, que sempre se prontificaram a ajudar-me.

Deixo um forte agradecimento à Universidade Católica da Lisboa, onde iniciei o meu mestrado, à Dona Ana Ferrão, ao Professor Doutor Germano Marques da Silva e a todos os meus colegas, em especial às minhas amigas Rita Fidalgo Fonseca e à Filipa Ferreira.

A todos os meus amigos com quem inúmeras vezes debati questões sobre as várias vertentes deste trabalho.

## **Abreviaturas**

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CEP</b>	Código de Execução de Penas
<b>Cf</b>	Confronte com
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>P</b>	Página
<b>Pp</b>	Páginas
<b>Proj.PG</b>	Projecto da Parte Geral
<b>Ss</b>	Seguintes
<b>TR</b>	Tribunal da Relação
<b>Vd</b>	Vide
<b>Vs</b>	Versus= Contra

# Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
-------------------------	----------

## **Capítulo I**

<b>Breve resenha histórica .....</b>	<b>13</b>
--------------------------------------	-----------

## **Capítulo II**

<b>Análise de Direito Comparado .....</b>	<b>18</b>
---	-----------

## **Capítulo III**

<b>Análise das três penas de substituição detentivas .....</b>	<b>28</b>
--	-----------

<b>1-Regime de permanência na habitação: .....</b>	<b>28</b>
--	-----------

1.1-Análise Jurisprudencial: .....	32
------------------------------------	----

<b>2-Prisão por dias livres: .....</b>	<b>34</b>
--	-----------

2.1-Análise Jurisprudencial: .....	36
------------------------------------	----

<b>3-Regime de semidetenção: .....</b>	<b>37</b>
--	-----------

3.1Análise Jurisprudencial: .....	38
-----------------------------------	----

## **Capítulo IV**

<b>Penas de substituição vs Formas de execução da pena de prisão .....</b>	<b>39</b>
--	-----------

<b>Conclusão.....</b>	<b>44</b>
-----------------------	-----------

<b>Bibliografia .....</b>	<b>51</b>
---------------------------	-----------

<b>Livros.....</b>	<b>51</b>
--------------------	-----------

<b>Netgrafia.....</b>	<b>52</b>
-----------------------	-----------

<b>Jurisprudência.....</b>	<b>52</b>
----------------------------	-----------

## Introdução

---

Como sabemos, as penas de substituição, tal como o próprio nome indica, substituem a pena principal. Estas surgiram ligadas ao movimento de luta contra a pena de prisão.<sup>1</sup>

No que concerne à sua aplicação<sup>2</sup> podem ser divididas em duas categorias, dizendo a primeira respeito às penas de substituição em sentido próprio<sup>3</sup>: a pena de multa<sup>4</sup>, proibição do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas<sup>5</sup>, suspensão da execução da pena de prisão<sup>6</sup> e por fim, prestação de trabalho a favor da comunidade<sup>7</sup>.

Este tipo de penas são o que podemos chamar verdadeiras penas de substituição, pois não são detentivas, o arguido vai cumprir a sua pena em liberdade.

Contudo, o nosso estudo não se vai centrar nas penas de substituição em sentido próprio, mas sim nas penas de substituição detentivas, a segunda categoria das penas de substituição.

As questões que irão ser abordadas no presente trabalho têm a ver com a problemática das penas de substituição, na modalidade das penas privativas da liberdade, sendo estas: o regime de permanência na habitação<sup>8</sup>, a prisão por dias livres<sup>9</sup> e por fim, o regime de semidetenção<sup>10</sup>.

A razão que nos levou à escolha do referido tema tem a ver com o facto de ser um tema pouco aprofundado na doutrina portuguesa e pouco conhecido pelo público em geral; a maior parte das pessoas desconhece estes institutos e, ao mesmo tempo,

---

<sup>1</sup> Iremos desenvolver este tema com pormenor na abordagem histórica.

<sup>2</sup> Às pessoas singulares pois não iremos abordar as penas de substituição aplicáveis às pessoas coletivas.

<sup>3</sup> O mesmo será dizer penas não privativas da liberdade, pois não contêm um carácter detentivo.

<sup>4</sup> Arts. 43º CP e 489º a 491º A do CPP.

<sup>5</sup> Art. 43º nº 3 do CP.

<sup>6</sup> Arts. 50º a 57º CP e 492º a 495º do CPP.

<sup>7</sup> Previsto nos arts. 58º e 59º CP.

<sup>8</sup> Previsto no art. 44º do CP.

<sup>9</sup> Art. 45º do CP.

<sup>10</sup> Previsto no 46º do CP.

este tema é bastante interessante, na medida em que coloca problemas práticos com enorme importância no seio do nosso sistema jurídico.

Com este trabalho pretendemos dar um contributo para a esclarecimento e desenvolvimento do tema, através da abordagem, sistematização, levantamento das questões práticas com que a jurisprudência portuguesa se tem deparado e, por fim, vamos propor algumas respostas aos problemas levantados.

As penas de substituição detentivas implicam de alguma forma a restrição da liberdade, sobretudo nos regimes de prisão por dias livres e semidetenção, pois são cumpridas num estabelecimento prisional.

Por vezes o público em geral vê as penas de substituição como sendo mais brandas e conseqüentemente mais favoráveis para os arguidos, sobretudo as não privativas da liberdade. É bastante comum pensar-se que só se faz justiça quando o arguido cumpre pena de prisão.

Tal como referimos inicialmente, as penas de substituição surgem como forma de dar resposta aos vários movimentos de luta contra as penas de prisão. Pensava-se que para a pequena e média criminalidade, as penas curtas de prisão eram excessivas. Defendia-se que, a pena de prisão, sendo a mais grave das sanções, deveria servir para punir crimes que são considerados mais graves, ou seja, cuja moldura penal é mais severa.

As penas curtas de prisão não surtiam o objetivo pretendido, acabavam por se tornar inúteis, e causar danos mais graves do que aqueles que se pretendiam evitar. Assim se justificou a criação das penas de substituição.

Dissemos que o nosso estudo se irá focar nas penas de substituição detentivas e será inevitável colocar a questão: se as penas de substituição foram pensadas como forma de abolir as penas de prisão parece contraditório que existam penas de substituição que irão ser cumpridas em estabelecimentos prisionais, como é o caso da prisão por dias livre e o regime de semidetenção. Pensamos conseguir responder a esta pergunta no final da nossa análise.

A nosso ver, a introdução das penas de substituição no nosso sistema jurídico marcou um passo positivo no que diz respeito às sanções que punem a pequena e média criminalidade. Tratou-se de uma inovação que trouxe resultados satisfatórios para problemas práticos que se colocavam.

Contudo, tal como em qualquer outro instituto jurídico, surgiram várias discussões, sendo que a mais relevante e que importa para o nosso estudo, prende-se com um dos requisitos, que é o de haver uma determinação prévia da pena de prisão; é precisamente aqui que surge a divergência doutrinal quanto à natureza destas penas: pena autónoma ou forma de execução da pena de prisão.

Este é um problema interessante que valerá a pena aprofundar ao longo do nosso estudo pois que, para além de causar divergência na doutrina portuguesa, sendo que a doutrina maioritária defende que as penas de substituição detentivas são penas autónomas e não formas de execução da pena de prisão, origina igualmente um problema prático<sup>11</sup>. Devemos expor as duas posições e optar por seguir a que nos parece ser mais rigorosa, merecedora da nossa concordância.

Hoje em dia, defende-se que é urgente diminuir o número de presos existentes nas nossas prisões e mais uma vez as penas de substituição dão solução a este problema, sobretudo as não detentivas e, dentro das detentivas, o regime de permanência na habitação, pois é cumprido extramuros.

Será que os dois restantes regimes, o de prisão por dias livre e o de semidetenção, serão menos aplicados pelos Tribunais? Qual será a sua utilidade, tendo em conta que o arguido vai ter de frequentar o estabelecimento prisional? Guardaremos a resposta para o final do trabalho.

Quando iniciamos a pesquisa jurisprudencial, denotamos um ponto comum em quase todos os Acórdãos, o da “reincidência”<sup>12</sup>, sobretudo no crime de condução de veículo em estado de embriaguez<sup>13</sup>, o que significa que, na maioria dos casos, a punição não parece surtir o efeito pretendido. Esta é uma das conclusões a ter em conta e representa ao mesmo tempo um problema que põe em causa a utilidade destes institutos.

Várias questões práticas são abordadas nos inúmeros casos. Quanto ao regime de permanência na habitação<sup>14</sup>, a discussão sobre se se trata de verdadeira pena de substituição ou de uma forma de execução da pena de prisão detém enorme relevo,

---

<sup>11</sup> Que posteriormente iremos abordar e desenvolver.

<sup>12</sup> Iremos usar o termo “reincidência” não em sentido técnico-jurídico mas, no sentido de o condenado voltar a cometer o mesmo crime.

<sup>13</sup> Art.292º CP.

<sup>14</sup> Enquanto pena detentiva da liberdade.

pois põe em causa o momento de aplicação da medida, o problema das saídas de casa autorizadas por motivos de doença ou para crimes como o de falta de habilitação legal para condução<sup>15</sup>, nos casos em que é necessária autorização para frequentar aulas de condução<sup>16</sup>.

Já nos regimes de prisão por dias livres e semidetenção a questão prática merecedora de maior destaque prende-se com o problema da falta de apresentação do arguido no estabelecimento prisional.<sup>17</sup> Outra questão tem a ver com a própria natureza destas penas, uma vez que são cumpridas na prisão, e consiste em saber se a medida poderá alcançar a ressocialização do arguido.

Atendendo às várias questões e problemas que surgem quanto ao tema “penas de substituição”, sobretudo, quanto às privativas da liberdade, gostaríamos com este trabalho de contribuir para que se chegue a uma conclusão quanto a saber se estas devem manter-se nos mesmos termos ou se, pelo contrário, outras soluções poderiam ser propostas como forma de dar uma resposta mais eficaz aos problemas práticos verificados.

---

<sup>15</sup> Art. 3º números 1 e 2 do DL nº 2/98.

<sup>16</sup> Todas estas problemáticas serão desenvolvidas no capítulo respetivo.

<sup>17</sup> Para analisarmos estes temas teremos de demonstrar o que prevê a lei no CEP.

## Capítulo I

### Breve resenha histórica

---

Neste capítulo iremos abordar o tema das raízes históricas e político-criminais das penas de substituição.

Faremos uma referência histórica a países estrangeiros, seguidamente explicaremos quando é que as penas de substituição foram introduzidas no nosso sistema jurídico, no que respeita às várias modalidades de penas detentivas.

Iniciamos com uma referência às raízes históricas e político-criminais das penas de substituição em geral: “todo o tema da escolha da pena se reconduz, tanto em perspectiva histórica como político-criminal, ao movimento de luta contra a pena de prisão: é este movimento que constitui o denominador comum de qualquer das mostrações, em que o tema da escolha da pena se desdobra”.<sup>18</sup>

“Em 1864 Boneville de Marsangy propunha um vasto programa político-criminal, do qual uma das peças essenciais era a da redução do âmbito de aplicação da pena de prisão”<sup>19</sup>.

Tornou-se necessário tomar medidas no sentido de abolir as penas de prisão para crimes pertencentes à pequena e média criminalidade, pois estes crimes representavam uma enorme percentagem no que respeita às condenações da época, tornando-se necessário criar uma alternativa às penas de prisão nos casos referidos; assim se pensou que as penas de substituição poderiam vir a dar resposta a este problema.

Após uma análise dos efeitos das penas curtas de prisão chegou-se à conclusão de que estas tinham efeitos mais nefastos do que aqueles que se pretendiam abolir. O que significa que as exigências de prevenção geral e especial não eram cumpridas nas penas curtas de prisão.

---

<sup>18</sup> **CORREIA, Eduardo**, *Estudos Beleza dos Santos I*, p. 229 e ss. *apud* **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *Direito Penal Português-As Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª Reimpressão, II, Coimbra, 2009, p.327.

<sup>19</sup> **MARSANGY, Boneville de**, *De l' amélioration de la loi criminelle II* p. 263 ss. *apud* **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *ob. cit.*, p.327.

E neste sentido Figueiredo Dias afirma: “reconhecido ficava que à pena curta de prisão não podia caber a satisfação de qualquer das finalidades que a pena deveria cumprir: nem de prevenção especial- fosse através das ideias da neutralização ou da segurança, descabidas perante a pequena criminalidade que as penas curtas de prisão se destinavam, pela natureza das coisas, a combater, fosse por via das ideias da advertência ou da socialização, cuja consecução a pequena duração da prisão impedia completamente; nem de prevenção geral- fosse sob a forma negativa de intimidação (que, para ser eficaz, teria de ser injusta), fosse sob a forma positiva de integração (que seria inclusivamente prejudicada, pelo facto de se utilizar o mesmo instrumento- a pena de prisão- para a mais grave e a mais leve criminalidade)”.<sup>20</sup>

No entanto, era necessária a criação de um critério geral para a aplicação das penas de substituição. Os primeiros passos na codificação foram dados na doutrina italiana, sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo, estrutura, escolha da respetiva pena e revogação, para que se pudesse tentar chegar o mais perto possível da criação de uma cláusula geral das penas de substituição.<sup>21</sup>

Abria-se assim caminho para a criação e codificação das penas de substituição; contudo, sabemos que era difícil o nascimento de uma teoria comum, uma vez que nos vários ordenamentos jurídicos surgem inúmeras condicionantes resultantes das várias opiniões que, na maioria das vezes, são divergentes.

Assim, seria extremamente difícil conseguir criar uma dogmática aplicável a todos os países, pois trata-se de uma matéria que gera algumas problemáticas e, assim sendo, surgem várias divergências quanto às diversas questões, estando longe de se conseguir obter consenso.<sup>22</sup>

Importa agora saber como surgiram as penas de substituição no plano nacional. Assim sendo, em Portugal, “a luta decidida contra a frequência de aplicação da pena de prisão marcou, desde a primeira hora, a apresentação, por EDUARDO CORREIA, do seu Projecto da Parte Geral do Código Penal, em 1963- o movimento de reforma

---

<sup>20</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, p.327 e ss.

<sup>21</sup> *Idem, Ibidem*, p. 329.

<sup>22</sup> *Idem, Ibidem*, p. 329.

do direito penal português que veio a culminar com a aplicação do Código Penal de 1982”.<sup>23</sup>

No Projecto da PG de 1963 afirma-se: “de qualquer maneira, no quadro do projecto, a prisão aparecerá como um mal, considerado por agora necessário, mas que, por isso mesmo, importa, até onde for possível, substituir por medidas que, mantendo o sentido ético da pena, tenham carácter não institucional, isto é, se possam executar extramuros”.<sup>24</sup>

O Projecto de 63 refere ainda: “substitutivos desejáveis das penas privativas da liberdade, de tipo detentivo, importava, contudo, tornar maleável a ideia da sua utilização, começando por os desprender de qualquer limite formal, como seja o da duração da prisão, que ao crime cometido corresponda. Será o juiz que decidirá até que ponto as exigências retributivas e outras considerações ético-jurídicas se podem opor à sua aplicação.”<sup>25</sup>

Podemos assim afirmar que o Projecto de 1963 marcou um importante passo no sentido da abolição das penas curtas de prisão. Criticava-se a pena de prisão em si, e não apenas no que diz respeito à sua curta duração.<sup>26</sup>

Com a introdução das penas de substituição no nosso sistema jurídico era necessário, como refere Figueiredo Dias: “enriquecer a panóplia das penas de substituição, acrescentando ao *sursis* e à multa instrumentos político-criminais como o regime de prova, a prestação de trabalho a favor da comunidade, a admoestação, a prisão por dias livres, o regime de semidetenção”.<sup>27</sup>

O juiz deve aplicar a pena não privativa da liberdade sempre que se verifique que esta, face à pena detentiva, permite realizar de uma forma adequada e suficiente as finalidades da punição.<sup>28</sup>

Agora, mais concretamente no que toca ao tema principal do nosso trabalho, ou seja, às penas de substituição privativas da liberdade, não podemos descurar a análise histórica, sobretudo para nos ajudar a compreender melhor a sua natureza. Porém,

---

<sup>23</sup> **RODRIGUES, Anabela**, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, I, Coimbra, 1984, p.22.

<sup>24</sup> **CORREIA, Eduardo**, *Código Penal- Projecto da Parte Geral*, Coimbra, 1963 p.59.

<sup>25</sup> *Idem, Ibidem*, p.59.

<sup>26</sup> Cf. **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *ob. cit.*, p. 328.

<sup>27</sup> *Idem, Ibidem*, p.328.

<sup>28</sup> *Idem, Ibidem*, p.328.

apenas faremos uma breve abordagem, destacando sobretudo o seu aparecimento na nossa ordem jurídica, e as suas fontes.<sup>29</sup>

Tomando como ponto de partida o regime de permanência na habitação podemos referir que surgiu no nosso ordenamento jurídico com a reforma de 2007<sup>30</sup>.

Citando Maia Gonçalves: “não havia dispositivos correspondentes em anteriores versões do Código. No entanto, como medida de coação, a obrigação de permanência na habitação já se encontrava estabelecida no art. 201º do CPP.”<sup>31</sup>

Para Paulo Pinto de Albuquerque: “a fonte da disposição é a lei de reforma do CP Italiano de 5.12.2005, cuja solução foi consagrada na revisão do CP de Agosto de 2007”.<sup>32</sup>

Seguidamente, trataremos da prisão por dias livres, atualmente prevista no art. 45º CP, que correspondia ao art. 44º do CP de 1982.

Seguindo a posição de Maia Gonçalves: “o texto deste artigo é resultante da revisão do Código levada a feito pelo DL nº 48/95 de 15 de Março. Correspondia-lhe o art. 44º da versão originária do Código, que teve por fontes a legislação de direito comparado e o art. 50º do Projecto da Parte Geral do Código Penal de 1963, discutido na 18ª sessão da Comissão Revisora, em 25 de Fevereiro de 1964.”<sup>33</sup>

Nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque: “a fonte da disposição é o art. 50º do projecto de revisão do CP de Eduardo Correia, inspirado nos *arrêts de fin de semaine* do direito belga”<sup>34</sup>.

Finalmente, o regime de semidetenção: “tem como fonte o art. 46º da proposta de lei nº 117/I, de 1977, inspirado na pena de *semi-détention* do direito Belga”.<sup>35</sup>

É de salientar que um dos aspetos mais importantes que a Proposta nº 117/I trouxe foi precisamente a ruptura com as penas detentivas, pondo-se assim de parte as

---

<sup>29</sup> Deixando a análise pormenorizada para o capítulo respetivo.

<sup>30</sup> Pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro.

<sup>31</sup> GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Anotado*, Coimbra, 2007, p.198.

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal- À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª versão actualizada, Lisboa, 2010, p.212.

<sup>33</sup> GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Anotado*, Coimbra, 1999, p.191.

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p.216.

<sup>35</sup> *Idem, Ibidem*, p.218.

penas curtas de prisão, pois considera-se que estas trazem efeitos extremamente graves para quem as cumpre, pois não satisfazem as finalidades de ressocialização do condenado.<sup>36</sup>

Por conseguinte, Maia Gonçalves refere que o art. 46º do CP “não tinha correspondente no Projecto da Parte Geral do Código Penal de 1963, teve por fonte legislação do direito comparado, particularmente a Lei Francesa de 11 de Julho de 1970 que alterou o art. 723º do CPP e autorizou o tribunal a decidir a condenação do réu ao regime de semi-liberdade, nos casos de infracções puníveis com curtas penas de prisão”.<sup>37</sup>

Tal como é referido no preâmbulo do Código de 1982, no início a semidetenção foi pensada e aplicada aos casos em que o recluso cumpria uma pena longa de prisão e, por isso, necessitava de um período de transição entre a saída da prisão e o contato com a realidade do mundo fora da prisão.<sup>38</sup>

A adesão às penas de substituição por parte dos nossos tribunais não foi a pretendida, não se conseguindo, assim, evitar a aplicação de penas curtas de prisão e, conseqüentemente, não se alcançam os objetivos pretendidos com a criação destas penas, sobretudo na tentativa de abolir os graves efeitos que resultam da prisão.<sup>39</sup>

Podemos assim concluir que, numa fase inicial, as penas de substituição não foram bem aceites nem frequentemente aplicadas pela jurisprudência portuguesa. Nas palavras de Anabela Rodrigues: “(...)as conclusões obtidas a partir da consulta das “Estatísticas da Justiça”, depois da entrada em vigor daquele diploma, não são, na verdade, muito animadoras.”<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> HENRIQUES, M. Leal e SANTOS, M. Simas, *Código Penal Anotado*, Viseu, 1995, p.414.

<sup>37</sup> GONÇALVES, M. Maia, Coimbra, 1999 *ob. cit.*, p.195.

<sup>38</sup> HENRIQUES, M. Leal e SANTOS, M. Simas *ob. cit.*, p.421.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Anabela, *ob. cit.*, p.52.

<sup>40</sup> *Idem, Ibidem*, p.52.

## **Capítulo II**

### **Análise de Direito Comparado**

---

O presente capítulo tem como objetivo estabelecer uma análise de direito comparado com outros sistemas jurídicos europeus para que possamos demonstrar quais são as principais diferenças em relação ao nosso sistema jurídico. Ao mesmo tempo queremos analisar quais os pontos mais positivos de cada sistema, indagando se estes poderiam e deveriam ser implementados no nosso ordenamento e em que medida tal poderia ser feito.

Assim, iremos analisar o regime das penas de substituição em Espanha, França, Itália e na Bélgica.

**Em Espanha**, a pena de prisão está em permanente crise desde o seu nascimento, contudo, defende-se que esta continua a ser o eixo dos sistemas penais contemporâneos.

Tal como em Portugal diz-se que a pena de prisão não deve ser aplicada em certos setores da média e pequena criminalidade.

Todos sabemos que as penas privativas da liberdade causam problemas que se concentram em torno da sua execução e dos efeitos prejudiciais que irão provocar na personalidade do condenado. Na verdade, nas penas de curta duração não há tempo para tentar a ressocialização do condenado, mas, por outro lado, há um corte nas relações familiares, laborais e sociais, que pode ser bastante negativo.

Entende-se por penas privativas da liberdade de curta duração as inferiores a seis meses; estas não servem para alcançar os fins de ressocialização, pois, devido à sua curta duração, não deixam margem temporal para que se possa verificar uma intervenção adequada na pessoa do condenado.

Se, por um lado, as penas de longa duração corrompem, exigem uma sobrecarga do aparelho estadual na sua execução, por outro, em Espanha duvida-se da eficácia das penas de curta duração.

Assim, o Código Penal Espanhol aboliu a pena de prisão com duração inferior a seis meses.

Com a introdução da pena de “arresto de fim-de-semana”<sup>41</sup> foram atingidos resultados satisfatórios. Esta é uma pena adequada e eficaz nos sectores da leve e média criminalidade. Evitam-se os graves efeitos da pena de prisão, pois, permite que o condenado mantenha as suas relações de trabalho e familiares<sup>42</sup>.

Outra forma usada pelo legislador espanhol foi expandir o âmbito de aplicação da pena de multa, mais concretamente, através da multa alternativa, em que o juiz ou o tribunal oferecem a possibilidade ao agente de optar pelo cumprimento de uma pena privativa da liberdade ou por uma pena de multa.

No que concerne aos critérios das penas de substituição, para a concessão da substituição da pena de prisão, o Código define vários requisitos especiais de concordância necessária. Para a substituição da pena de prisão até um ano e para o regime especial de penas de substituição até dois anos é necessário que o condenado não seja reincidente. Para a substituição de “arresto de fim-de-semana”, por “multa” ou por “trabalho a favor da comunidade”, o requisito necessário é a concordância do condenado.

A substituição pode acordar-se quando as circunstâncias pessoais do réu, a natureza do facto, a sua conduta e, em particular, o esforço manifestado para reparar o dano, assim o justifique.

Em caso de violação ou incumprimento de todo ou de parte da pena de substituição aplicada, o réu terá de cumprir pena de prisão.

Analisando o artigo 88<sup>o43</sup> podemos verificar que os juízes ou tribunais podem substituir, com a prévia audiência das partes, na mesma sentença ou posteriormente em auto motivado antes de dar início à sua execução, as penas de prisão que não excedam um ano, por “multa”<sup>44</sup> ou “trabalho a favor da comunidade”.<sup>45</sup> No caso da pena de prisão que não exceda os seis meses, pode ser substituída por “localização permanente”<sup>46</sup>; embora a lei não preveja estas penas para o respetivo delito, quando as circunstâncias pessoais do réu, a natureza do crime, a sua conduta e, em particular, o

---

<sup>41</sup> Artigo 37º do Código Penal Espanhol.

<sup>42</sup> <http://html.rincondelvago.com/sustitucion-de-penas-privativas-de-libertad.html>

<sup>43</sup> Artigo 88º 1º Parágrafo do Código Penal Espanhol.

<sup>44</sup> Artigo 50º Código Penal Espanhol.

<sup>45</sup> Artigo 49º do Código Penal Espanhol.

<sup>46</sup> Artigo 37º do Código Penal Espanhol.

esforço para reparar o dano causado assim o justifiquem, sempre que não se trate de réus reincidentes, tais penas podem ser aplicadas.

Substitui-se cada dia de prisão por duas quotas de “multa”<sup>47</sup> ou por um dia de “localização permanente”. Nestes casos o juiz ou o tribunal podem impor ao condenado a observância de uma ou várias obrigações ou deveres previstos no artigo 83<sup>o48</sup>.

Exceccionalmente, podem os juízes ou tribunais substituir por “multa” ou por “trabalho a favor da comunidade” as penas de prisão que não excedam os dois anos a condenados não habituais, quando as circunstâncias do crime e da culpa interfiram com o cumprimento, pois, não se conseguiriam alcançar as finalidades de prevenção e reinserção social. Nestes casos a substituição é feita nos mesmos termos e modos de conversão estabelecidos para a pena de “multa”.<sup>49</sup>

Nos casos em que o agente é condenado por crime relacionado com violência de género<sup>50</sup>, a pena só poderá ser substituída por “trabalho a favor da comunidade” ou “localização permanente” mantida num lugar distinto e separado da vítima. Para além destes pressupostos, pode o juiz e os tribunais impor adicionalmente a sujeição a programas específicos de reeducação e tratamento psicológico, exigindo também a obrigação de cumprir os deveres previstos nas regras no primeiro parágrafo do artigo 83<sup>o</sup> RCL 1995/3170 do Código Penal.<sup>51</sup>

No caso de incumprimento em todo ou em parte da pena de substituição, a pena de prisão inicialmente aplicada é executada através do desconto da parte do tempo cumprido, este é feito de acordo com as regras de conversão previstas para a pena de “multa”.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> De acordo com o artigo 51<sup>o</sup> do Código Penal Espanhol.

<sup>48</sup> Artigo 83<sup>o</sup>: Regras de comportamento do condenado durante o período de suspensão como por exemplo, a proibição de frequentar determinados lugares ou a proibição de se aproximar da vítima e dos seus familiares ou de outras pessoas que tenham sido determinadas pelo juiz ou pelos tribunais.

<sup>49</sup> Artigo 88<sup>o</sup> 2<sup>o</sup> Parágrafo do Código Penal Espanhol.

<sup>50</sup> Como por exemplo, o artigo 153<sup>o</sup> referente à violência no seio familiar ou os artigos 178<sup>o</sup> e seguintes referentes às agressões sexuais.

<sup>51</sup> Artigo 88<sup>o</sup> 3<sup>o</sup> Parágrafo do Código Penal Espanhol.

<sup>52</sup> Número dois do artigo 88<sup>o</sup> do Código Penal Espanhol.

Por fim, em nenhum caso se pode substituir penas que sejam substitutivas de outras.<sup>53</sup>

As penas privativas da liberdade de duração inferior a seis anos impostas a um cidadão estrangeiro residente em Espanha podem ser substituídas, na sentença, pela sua expulsão do território espanhol, sendo necessário ouvir o condenado.<sup>54</sup> Neste caso, o condenado não poderá regressar a Espanha durante um período de cinco a dez anos, contados a partir da data de expulsão, tendo em conta a duração da pena substituída e as circunstâncias pessoais do condenado.<sup>55</sup>

Relativamente ao instituto de “arresto de fim-de-semana”<sup>56</sup> igualmente designado de “localização permanente”, podemos dizer que neste regime há um misto das nossas penas de “permanência na habitação” e “prisão por dias livres”.

Analisando o art. 37º nº 1 verificamos que, a “localização permanente” deve ser cumprida no domicílio do condenado ou em outro local indicado pelo juiz, algo semelhante ao nosso regime de “permanência na habitação”. A segunda parte do preceito<sup>57</sup> prevê que, para os casos em que a “localização permanente” esteja prevista como pena principal (o que nunca acontece entre nós), pode determinar-se que a pena seja cumprida aos fins-de-semana ou dias festivos, no estabelecimento prisional mais próximo da residência do condenado, semelhante à nossa “prisão por dias livres”.

Para garantir o cumprimento efetivo, o juiz ou tribunal pode acordar a utilização de meios eletrónicos que facilitem a localização do réu.<sup>58</sup>

Importa referir que, em Espanha, após sete anos de experiências negativas verificadas em torno deste instituto devido à sua ineficácia, está-se a debater um projeto de lei cujo objetivo consiste em abolir a pena de “arresto de fim-de-semana”, sendo esta substituída por pena de “multa”, “trabalho a favor da comunidade” ou por “sistema de vigilância eletrónico” de controlo<sup>59</sup>, uma vez que a “prisão domiciliária” foi abolida após a entrada em vigor do Código Penal Espanhol de 1995.

---

<sup>53</sup> Número três do artigo 88º do Código Penal Espanhol.

<sup>54</sup> Artigo 89º número 1 do Código Penal Espanhol.

<sup>55</sup> Artigo 89º número 2 do Código Penal Espanhol.

<sup>56</sup> Previsto no artigo 37º do Código Penal Espanhol.

<sup>57</sup> Artigo 37º nº1 2º parágrafo do Código Penal Espanhol.

<sup>58</sup> Nos termos do número quatro do artigo 37º do Código Penal Espanhol.

<sup>59</sup> VERDE, Livro, <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0334:PT:HTML>, Agosto de 2004, p.77.

**Em França**, defende-se que a pena de prisão deve ser aplicada apenas quando não houver mais nenhuma opção. Assim, o legislador tem reduzido os casos em que a prisão é a única opção. As consequências da pena de prisão são comuns em todos os países da Europa, esta é demasiado onerosa para os Estados e muitas vezes não se conseguem atingir os resultados desejados na pessoa e na vida do condenado.

A questão das penas de substituição tem vindo a merecer cada vez mais importância, sendo o “trabalho de interesse geral”<sup>60</sup> o mecanismo mais eficaz de todas as penas de substituição.

A “semidetenção”<sup>61</sup>, em França, é utilizada, sobretudo, na fase intermédia entre a vida prisional e o regresso à vida em liberdade. Esta é igualmente condição prévia para a obtenção da “liberdade condicional”.<sup>62</sup>

Prevê o artigo 132º-25 que, quando o tribunal condena numa pena de prisão igual ou inferior a dois anos, ou no caso de “reincidência” numa pena igual ou inferior a um ano, pode ser estabelecido na sentença condenatória que a pena será cumprida em regime de “semidetenção”.

Este regime permite que o condenado possa exercer a sua atividade profissional, ainda que temporariamente; pode participar no essencial na sua vida familiar; se for o caso, pode beneficiar de tratamento médico; podendo, assim, obter a sua reintegração social mais rapidamente.

Ao abrigo do vertido no artigo 132º-26 o cumprimento e a duração da pena são determinados pelo tribunal na sentença condenatória. O cumprimento da pena no estabelecimento prisional vai depender do tempo necessário para a sua atividade ou formação profissional, tal como foi estabelecido pelo tribunal. No caso de incumprimento passa a exigir-se a permanência durante o dia na prisão e as suas obrigações externas são suspensas.

Existe em França um instituto designado “fraccionamento da execução da pena”<sup>63</sup>. Esta medida pode ser aplicada no momento da decisão ou na fase de

---

<sup>60</sup> Semelhante ao nosso instituto de trabalho a favor da comunidade. Consiste no cumprimento de entre quarenta a cento e quarenta horas de trabalho não remunerado em benefício de uma pessoa jurídica de direito público, artigo 131-8 do Código Penal Francês, como por exemplo, a manutenção e limpeza de parques infantis. Um dos objetivos desta medida é a reeducação do condenado, que muitas vezes até acaba por descobrir e aperfeiçoar as suas habilidades.

<sup>61</sup> Previsto no artigo 132º-25 do Código Penal Francês.

<sup>62</sup> Nos termos do artigo 723º-1 do Código de Processo Penal Francês.

execução da pena. Caracteriza-se pelo prolongamento do prazo de execução da pena tendo como limite máximo três anos. O fraccionamento da pena pode ter como base um motivo grave de ordem médica, familiar, profissional ou social, no caso de pena de prisão de duração igual ou superior a um ano.<sup>64</sup>

Por fim, o instituto de “vigilância eletrónica”<sup>65</sup> tem os mesmo pressupostos do regime de fraccionamento de penas, referido anteriormente. Implica, para o condenado, a proibição de sair de casa, ou de qualquer outro local durante os períodos fixados pelo juiz de execução de penas. Tal como no regime que abordámos anteriormente, o período de tempo estabelecido para o cumprimento desta pena vai ser feito em função do tempo que o condenado necessita para o desempenho da sua vida familiar, atividade profissional, ou formação, nomeadamente um estágio ou emprego temporário que facilitem a sua reintegração social. A “vigilância eletrónica” implica a obrigação do condenado responder a avisos de qualquer autoridade pública designada pelo juiz de execução de penas.

Tal como é referido no Livro Verde: “o motivo principal para a introdução desta medida consiste em diversificar os modos de execução das penas, de modo a reduzir a população prisional e a limitar os prejuízos ligados ao cumprimento da pena de prisão (estigmatização social, perda de emprego e dificuldades financeiras correlativas para a família, défice de presença e de autoridade parental, etc.), favorecer a reintegração dos delinquentes mediante um enquadramento estrito e reduzir, deste modo, o risco de reincidência, diminuir as tensões geradas pela sobrepopulação prisional e efectuar economias nos custos prisionais.”<sup>66</sup>

Segundo o jornal “Le Monde”<sup>67</sup>, em França, um dia de prisão custa cerca de sessenta euros, contra vinte a trinta euros do regime de semidetenção ou vinte e dois euros pela colocação em vigilância eletrónica.

---

<sup>63</sup> Artigo 132º-27 do Código Penal Francês.

<sup>64</sup> VERDE, Livro, <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0334:PT:HTML>, Agosto de 2004, p. 78.

<sup>65</sup> Artigos 132º-26-1 e ss. do Código Penal Francês.

<sup>66</sup> VERDE, Livro, <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0334:PT:HTML>, Agosto de 2004, p. 80.

<sup>67</sup> MONDE, Le- de 29/04/2003.

**Em Itália**, as penas de substituição ou sanções substitutivas são sanções que podem substituir penas principais de curta duração. Pode-se substituir a pena imposta ao infrator por outra pena, dentro do que se encontra previsto na lei.

A aplicação das penas substitutivas é confiada ao poder de decisão do juiz, que pode conceder de ofício ou a pedido da parte e pode ser revogado ou convertido no caso do réu violar as disposições previstas pela mesma norma.

As penas de substituição foram introduzidas pela Lei nº 689 de 24/11/1981, e representaram uma mudança no sistema de justiça criminal. As penas previstas nesta lei são: a “semidetenção”, a “liberdade controlada” e a “multa”.

Prevê o artigo 53<sup>68</sup> que o juiz, na pronúncia da sentença quando a condenação determina uma pena de prisão até ao máximo de dois anos, pode ser substituí-la pelo regime de “semidetenção”.<sup>69</sup>

Quando o limite da pena de prisão é de um ano pode esta ser substituída pelo regime de “liberdade controlada”<sup>70</sup>; quando o limite é de seis meses, a pena de prisão pode ser substituída pela pena de “multa”.

A “semidetenção”, nos termos do artigo 55<sup>71</sup>, é uma pena substitutiva da pena de prisão até dois anos. Esta sanção implica a obrigação de permanecer pelo menos dez horas por dia numa prisão localizada no município de residência do infrator ou numa cidade próxima<sup>72</sup>. Implica a proibição de posse de armas, munições e explosivos; a suspensão da carta de condução<sup>73</sup>; a retirada da sua validade, para fins de expatriação de qualquer outro documento equivalente; e a obrigação de se apresentar a cada pedido do órgão de polícia e, no fim, é fixado um despacho que estabelece o seu modo de execução.

A “liberdade controlada”, de acordo com o artigo 53º primeiro parágrafo, pode ser aplicada como pena de substituição da pena de prisão até um ano de duração. Este mecanismo comporta: a proibição de se ausentar do município de residência, exceto

---

<sup>68</sup> Da Lei nº 689 de 24/11/1981.

<sup>69</sup> Artigo 55º da Lei nº 689 de 24/11/1981.

<sup>70</sup> Artigo 56º da Lei nº 689 de 24/11/1981.

<sup>71</sup> Da Lei nº 689 de 24/11/1981.

<sup>72</sup> De acordo com o artigo 48º da Lei nº 354 de 26/07/1975.

<sup>73</sup> Contudo, se o condenado necessitar da carta de condução para o seu trabalho pode o juiz regular a sua suspensão de modo a que este não seja prejudicado, ao abrigo do artigo 62º da Lei nº 689 de 24/11/1981.

se tiver sido dada permissão por motivo de negócios, estudo, família ou saúde; a obrigação de relatar ao órgão competente, pelo menos uma vez por dia, o conjunto de horas necessárias para os compromissos de trabalho ou estudo; e, tal como referimos para a “semidetenção”, são impostas as mesmas proibições.

Na pena de “multa” o juiz estipula um valor diário que vai ser multiplicado pelos dias da pena de prisão aplicada. Para a determinação do montante, o tribunal deve ter em conta a situação económica do condenado e do seu agregado familiar.<sup>74</sup>

O juiz, dentro dos limites estabelecidos pela lei e tendo em conta os critérios definidos no artigo 133<sup>o75</sup>, pode substituir a pena detentiva e dentro das penas de substituição escolhe a que melhor se adequa à reintegração social do condenado.

Não pode substituir a pena detentiva quando assumir que as exigências não serão cumpridas, como tal, deve indicar para cada caso o motivo que justifica a escolha do tipo de pena, bem como a duração da mesma.

Importa seguidamente referir o regime especial de “detenção domiciliária”<sup>76</sup> existente no sistema jurídico italiano como modo de execução de uma pena inferior ou igual a quatro anos de prisão ou de uma pena de prisão da qual só faltam cumprir quatro anos. Esta medida só é aplicada durante a fase de execução da pena. Abrange as seguintes pessoas: mulheres grávidas ou mães cujos filhos tenham idade inferior a dez anos e com elas coabitem; pais que exerçam autoridade paternal sobre os filhos de idade inferior a dez anos, e que com eles coabitem, quando a mãe tenha falecido ou esteja absolutamente impossibilitada de prestar assistências aos filhos; pessoas de idade superior a sessenta anos, se estiverem incapacitados, mesmo que parcialmente; menores de vinte e um anos, por motivos de saúde devidamente justificados, estudos, trabalho ou situação familiar.<sup>77</sup>

É da competência do tribunal de vigilância italiano definir as modalidades de execução da prisão domiciliária e também estabelecer as condições relativas à intervenção do serviço social. As restrições e proibições aplicáveis são as mesmas que estão previstas no artigo 284<sup>o78</sup>.

---

<sup>74</sup> Artigo 53º nº1 segundo parágrafo da Lei nº 354 de 26/07/1975.

<sup>75</sup> Do Código Penal Italiano.

<sup>76</sup> Artigo 47ºter Lei nº 354 de 26/07/1975.

<sup>77</sup> Artigo 47ºter Lei nº 354 de 26/07/1975.

<sup>78</sup> Do Código de Processo Penal Italiano.

**Na Bélgica**, iremos analisar dois institutos referentes às penas de substituição: a “detenção limitada” e a “vigilância eletrônica”.

Quanto à “detenção limitada” é concedida pelo tribunal de execução de penas e permite ao condenado que se encontra a cumprir pena de prisão que possa ausentar-se durante doze horas por dia para que possa trabalhar e estar com a família.

Para que esta medida possa ser atribuída, é necessário que o condenado desenvolva um plano de reabilitação, onde deve destacar qual é a carreira que pretende seguir e quais são as suas perspetivas futuras<sup>79</sup>.

A decisão sobre a atribuição desta medida é sempre tomada numa base individual, e não pode ser admitida se: houver falta de perspetivas para a reabilitação social; se existir risco de o réu vir a cometer atos que possam levar à prática de um crime grave e se o risco de cometer futuros crimes em relação à mesma vítima for elevado<sup>80</sup>.

Esta decisão vai depender dos seguintes termos: o condenado não pode ter cometido atos de violação; deve responder à intimação do ministério público e do assistente judicial; tem de respeitar o calendário acordado<sup>81</sup>.

A colocação sob “vigilância eletrônica” permite ao condenado que o cumprimento da pena seja feito em casa, respeitando os horários estabelecidos na sentença. Tal como no sistema jurídico português, o controlo é feito através de uma pulseira eletrónica. Esta medida tem como principal objetivo permitir que o réu mantenha a sua unidade familiar e ao mesmo tempo não tenha que cumprir a pena na prisão e, como tal, facilita a sua reintegração social.

Esta medida aplica-se a condenados a penas que não excedam os três anos, contados a partir do início da sua detenção, e os condenados a penas mais graves, a partir do momento em que sejam elegíveis ou propostos para “liberdade condicional”. A atribuição desta medida é da competência do tribunal de execução de penas, que

---

<sup>79</sup> **JUSTICE, Service Public Fédéral**

**de**, [https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:JIQckTIXQAUJ:justice.belgium.be/fr/binaries/ld\\_-\\_mo\\_nr\\_1804bis\\_fr\\_-\\_annex\\_1-9-2008\\_tcm421-171478.doc+&hl=pt-PT&pid=bl&srcid=ADGEESj\\_uQPcE5Iph823kVmCCFM-Stl01ya8iZXWpb4rPKdHK1sdc8l5OctbeoRemBCg4FkK8w0fH6DgXH2wGlbGIDKhYeNcTv9F3m5khLmeNTxs5JioAP4kq9BLrab-E1TgJerQBb&sig=AHIEtbRsB7tPlq3o8LSSWcPhwI39hdKkmg](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:JIQckTIXQAUJ:justice.belgium.be/fr/binaries/ld_-_mo_nr_1804bis_fr_-_annex_1-9-2008_tcm421-171478.doc+&hl=pt-PT&pid=bl&srcid=ADGEESj_uQPcE5Iph823kVmCCFM-Stl01ya8iZXWpb4rPKdHK1sdc8l5OctbeoRemBCg4FkK8w0fH6DgXH2wGlbGIDKhYeNcTv9F3m5khLmeNTxs5JioAP4kq9BLrab-E1TgJerQBb&sig=AHIEtbRsB7tPlq3o8LSSWcPhwI39hdKkmg), p.1.

<sup>80</sup> *Idem, Ibidem*, p. 2.

<sup>81</sup> *Idem, Ibidem*, p. 2.

funciona desde 1 de Fevereiro de 2007<sup>82</sup>. É necessário o consentimento expresso do réu, bem como dos familiares que vivam com este. Os condenados por crimes de carácter sexual, tráfico de seres humanos e tráfico de estupefacientes não podem requerer esta medida.<sup>83</sup>

Assim, concluímos que o sistema de penas de substituição existente nestes quatro países da Europa encontra-se, na sua essência, muito próximo do nosso.

No entanto, o problema em Espanha da abolição do “arresto de fim-de-semana” faz-nos refletir sobre a utilidade (eficácia) da nossa prisão por dias livres. Pois, pensamos que na maior parte dos casos o condenado não tem o acompanhamento necessário para que o programa de reabilitação seja cumprido.

Como vimos, em França, a “semidetenção” pode ser usada como fase intermédia entre a vida prisional e a vida em liberdade. Será que tal medida faria sentido entre nós? Parece-nos que sim, embora no nosso sistema penitenciário existam vários regimes de execução<sup>84</sup> previstos nos artigos 13º; 14º; 15º e 16º do CEP são estes: regime comum, regime aberto e regime de segurança, bem como o regime de adaptação à “liberdade condicional”. Prevê o art. 62º do CP o regime de adaptação à “liberdade condicional”, por um período máximo de um ano, sendo uma das condições impostas o cumprimento em regime de “permanência na habitação”, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

Apesar destas possibilidades de abertura ao exterior pensamos que, seria benéfico a existência de um regime transitório que não fosse tão drástico para o condenado, e tivesse como objetivo evitar o “efeito de choque” entre a vida prisional e a vida em liberdade. Para além disso, durante a “semidetenção” o condenado deveria cumprir o programa reabilitativo que contribuiria para a sua ressocialização, pois sabemos que na “permanência na habitação” há falta de acompanhamento do condenado no que respeita a este aspeto. Assim, a “semidetenção” poderia ser aplicada como regime intermédio entre a execução da prisão e o regime de adaptação à liberdade condicional.

---

<sup>82</sup> <http://www.justice-en-ligne.be/article99.html>, Julho de 2009.

<sup>83</sup> VERDE, Livro, <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0334:PT:HTML>, Agosto de 2004, p. 80.

<sup>84</sup> Em que se passa de um regime mais fechado para um regime mais aberto.

## **Capítulo III**

### **Análise das três penas de substituição detentivas**

---

#### **1-Regime de permanência na habitação:**

O regime previsto no artigo 44º do CP foi introduzido pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro. Não havia dispositivos correspondentes em anteriores versões do CP. Contudo, esta medida já se encontrava prevista no CPP, artigo 201º, como medida de coação.<sup>85</sup>

Relativamente aos meios técnicos de controlo à distância da execução do regime de permanência na habitação é aplicável a Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, (que revogou a Lei nº 122/99 de 20 de Agosto) e as Portarias nº 1462-B/2001 de 20 de Dezembro e 109/2005, de 27 de Janeiro.<sup>86</sup>

Iremos dividir os pressupostos em duas categorias: pressupostos formais e pressupostos materiais.

De acordo com a Lei correspondente, os pressupostos formais são: que se trate de uma condenação na pena concreta de prisão com duração até um ano, independentemente da natureza do crime praticado e de o agente já ter sido detido ou preso na pendência do processo; é necessário que exista um remanescente não superior a um ano de prisão quando o arguido já tenha estado sujeito ao regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.<sup>87</sup> Nas palavras de Paulo P. Albuquerque: “sendo o prazo máximo da prisão preventiva de três anos e dez meses, a pena de substituição prevista na alínea b) do nº1 do artigo 44º só pode ser aplicada quando o tribunal condene em pena de prisão até quatro anos e dez meses.”<sup>88</sup>

Prevê o número dois do artigo 44º o segundo pressuposto formal: a existência de uma situação pessoal ou familiar de especial fragilidade que desaconselhe a privação

---

<sup>85</sup> GONÇALVES, M. Maia, *ob. cit.*, Coimbra, 2007, p.198.

<sup>86</sup> *Idem, Ibidem*, p.199.

<sup>87</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p.213.

<sup>88</sup> *Idem, Ibidem*, p.214.

da liberdade em estabelecimento prisional, nestes casos é permitido o alargamento do prazo da pena de prisão ou do remanescente para dois anos.<sup>89</sup>

Por fim, é indispensável o consentimento do condenado e das pessoas maiores de dezasseis anos, que coabitem com este<sup>90</sup>, que pode ser revogado a qualquer momento.<sup>91</sup>

A propósito do pressuposto material refere Paulo P. Albuquerque: “o pressuposto de aplicação desta pena de substituição é o da sua adequação às finalidades da punição. A escolha desta pena de substituição, como de qualquer outra, é determinada exclusivamente por considerações de natureza preventiva, quer de prevenção geral quer especial. Esta pena é particularmente indicada no caso em que o arguido já tenha sofrido um período de obrigação de permanência na habitação a título cautelar na pendência do processo e as necessidades preventivas sejam compatíveis com o cumprimento da pena de prisão no mesmo ambiente.”<sup>92</sup>

Por vezes confunde-se este regime com a prisão domiciliária mas, o regime da nossa lei não é de prisão uma vez que, não é estabelecido nenhum mecanismo que force o condenado a permanecer na habitação. É por isso que o seu incumprimento não é equiparado a evasão<sup>93</sup>, mas apenas ao não cumprimento da obrigação de permanência estabelecida, o que origina a sua revogação.<sup>94</sup>

Quanto a este ponto da distinção, será importante referir as palavras de Paulo P. Albuquerque: “o regime de permanência na habitação não é aplicável a uma pena de prisão que tenha resultado de multa não paga, de pena de prestação de trabalho não satisfeita ou de revogação da suspensão da execução da pena de prisão. A permanência na habitação só substitui uma pena de prisão, não sendo um meio de substituir a execução de penas de prisão que resultem do incumprimento de outras

---

<sup>89</sup> **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *ob. cit.*, p.214.

<sup>90</sup> Nos termos do artigo 4º da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, que revogou a Lei nº 122/99, de 20 de Agosto.

<sup>91</sup> **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *ob. cit.*, p.214.

<sup>92</sup> *Idem, Ibidem*, p.214.

<sup>93</sup> Artigo 352º do CP.

<sup>94</sup> **SILVA, Germano Marques da**, *Direito Penal Português- Parte Geral- Teoria das penas e medidas de segurança*, 2ª versão, III, Lisboa, 2008, p.91.

penas de substituição. (...) não é uma pena de substituição de segunda linha, a que se recorre depois do fracasso de outras penas de substituição”.<sup>95</sup>

Quanto à existência ou não de uma “hierarquia” entre as penas de substituição cabe-nos expor as duas opiniões encontradas. Para Figueiredo Dias: “não existe em abstrato, pelo menos sob forma rígida e em via de princípio, uma hierarquia legal das penas de substituição<sup>96</sup>, só em concreto se dá, isto é, em função das exigências de prevenção especial de socialização que na hipótese se façam sentir e da forma mais adequada de as satisfazer”.<sup>97</sup>

Contrariamente, refere Maria João Antunes: “depois das alterações introduzidas em 1995 é de afirmar uma certa hierarquia das penas de substituição.”<sup>98</sup>

No número 1 do artigo 43º do CP podemos verificar que existe um critério de preferência pelas penas de substituição não detentivas: “a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.”<sup>99</sup>

Ainda nesta linha, afirma Fernanda Palma: “a preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando estiverem satisfeitas as finalidades preventivas da punição, revela que o sistema se reconstrói, conformando agora duas tendências aparentemente inconciliáveis: a agravação das penas e a preferência pelas penas não privativas da liberdade”.<sup>100</sup>

Seguimos esta última posição, pois parece-nos que existe uma “hierarquia” legal, ainda que implícita, vejamos os artigos 45º nº1 e 46º nº1 do CP, que estabelecem os critérios de “hierarquia” no que diz respeito às penas detentivas.

---

<sup>95</sup> **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *ob. cit.*, p.213.

<sup>96</sup> Opinião anterior à Revisão de 1995.

<sup>97</sup> **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *ob. cit.*, p.333.

<sup>98</sup> **ANTUNES, Maria João**, *Consequências Jurídicas do Crime- Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2010-2011, p. 54.

<sup>99</sup> Artigo 43º nº 1 do CP.

<sup>100</sup> **PALMA, Fernanda**, “As alterações reformadoras da parte geral do Código Penal na revisão de 1995: Desmantelamento, reforço e paralisia da sociedade punitiva”, *in Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, AAFDL, 1998, p.32.

É dito que a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não deva ser substituída por pena de outra espécie, é cumprida em dias livres ou executada em regime de semidetenção.

Relativamente ao caso concreto da pena de substituição de permanência na habitação é referido no Acórdão do TR de Lisboa que: “sendo admissível pena de substituição, o tribunal deve decidir sobre a aplicação das mesmas pela ordem seguinte: multa, suspensão da execução da pena, regime de permanência na habitação, prisão por dias livres e regime de semidetenção.”<sup>101</sup>

Esta “hierarquia” funda-se no princípio de que os regimes de prisão por dias livres e semidetenção são cumpridos na prisão, o que acarreta para o condenado consequências negativas no que concerne à sua ressocialização, entre outros fatores nefastos. Sendo que a permanência na habitação é cumprida na maior parte das vezes em casa do condenado, o que acaba por ser mais vantajoso e faz com que, por exemplo, este possa manter as suas relações familiares e não chegue a ter contacto com o estabelecimento prisional.<sup>102</sup>

Podemos concluir face ao exposto que, dentro das penas de substituição há uma preferência legal pelas não detentivas relativamente às detentivas. Dentro das penas detentivas, que importam para o nosso estudo, existe uma “hierarquia” na aplicação devendo ser aplicadas pela seguinte ordem: permanência na habitação, prisão por dias livres e semidetenção (resulta do próprio art. 46º do CP). A razão da semidetenção ser a última escolha, residirá na maior onerosidade desta para o condenado pois há um corte nas suas relações familiares e sociais, acabando em princípio por ter de frequentar a prisão todos os dias, tendo de suportar os efeitos negativos que esta representa, bem como o estigma social que existe para qualquer pessoa que já cumpriu uma pena na prisão, por exemplo, a dificuldade de obtenção de emprego.

---

<sup>101</sup> Acórdão TR do Porto de 23/08/2008, processo: TRP P00041271, dgsi.pt. *apud* Acórdão do TR de Lisboa de 01/03/2011, processo: 839/10.9GAALQ.L1-5, dgsi.pt. e neste sentido Acórdão TR do Porto de 01/10/2008, processo: 0844029, dgsi.pt.

<sup>102</sup> Neste sentido, Acórdão do TR de Guimarães de 16/11/2009, processo: 97/05.7GACBT.G1, dgsi.pt.

### **1.1-Análise Jurisprudencial:**

Um dos problemas práticos da permanência na habitação tem a ver com as saídas autorizadas do condenado, quer para trabalhar quer para frequentar aulas de condução, por exemplo.

O Acórdão do TR do Porto de 14/06/2010<sup>103</sup> coloca o problema prático da autorização de saída do condenado para que possa trabalhar; vejamos quais são os argumentos que fundamentam a decisão: “não vislumbramos incompatibilidade alguma entre o conteúdo e a natureza da pena de permanência na habitação e as saídas para o exercício pelo condenado de atividade laboral, desde que a sua periodicidade e duração se mostrem compatíveis com as finalidades de prevenção que lhe sejam subjacentes e tendo em atenção o consignado no art.3º nº2, da Lei nº122/99, de 20/08.”<sup>104</sup>

E, neste sentido, afirma o Desembargador Artur Vargues: “posto que a lei penal não previna relativamente ao regime de permanência na habitação os objetivos e saídas que consagrou para o regime de semidetenção, não resulta daí que a lei pretenda afastar que o condenado segundo aquele regime possa prosseguir a sua atividade profissional, a sua formação profissional ou os seus estudos, salvaguardada que se mostre a compatibilidade com as finalidades da punição.”<sup>105</sup>

Parece-nos que tal posição faz todo o sentido, caso contrário seria prejudicial para o condenado; assim, afirma a Relação do Porto no referido Acórdão de 14/06/2010: “... Não se compreenderia que o legislador, pugnando por evitar o efeito dessocializador da inserção em meio prisional (afastamento da realidade da vida em meio livre e influência criminógena da reclusão institucionalizada) apresente a alternativa de o condenado cumprir a pena privativa da liberdade na residência, mas afaste a possibilidade de integração no meio laboral, enquanto, integrando-o no sistema prisional, lhe concede o exercício de profissão, a frequência de formação profissional ou a continuação dos seus estudos.”

Outro argumento que justifica a aprovação das saídas para manter a sua atividade profissional é que por vezes o condenado é a única pessoa a trabalhar no agregado

---

<sup>103</sup> Acórdão do TR do Porto de 14/06/2010, processo: 51/10.7GAVLP.P1, dgsi.pt.

<sup>104</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>105</sup> Acórdão do TR do Porto de 17/02/2010, processo: 871/08.2PRPRT.P1, dgsi.pt.

familiar, tendo mulher e filhos a seu cargo. Se esta autorização não fosse permitida pela tribunal, o sustento da própria família do arguido não estaria assegurado.

Quanto à autorização de saída para o arguido frequentar aulas de condução, nos casos em que a pena de substituição é aplicada em função da prática do crime de condução sem habilitação legal<sup>106</sup>, as decisões dos tribunais vão no sentido positivo. Assim, vejamos o que diz a Relação de Coimbra:<sup>107</sup> “no período de saída da habitação é interrompida a monitorização contínua, que é substituída por outros meios de fiscalização, descontínuos ou aleatórios, tais como visitas inopinadas de técnicos à escola de condução, monitorização móvel ou presencial, contactos e articulação regular com o responsável pela verificação da assiduidade e pontualidade...”

Quanto às razões que fundamentam a autorização, pode ler-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra: “as condições de ressocialização do arguido devem ser particularizadas em função dos seus défices cognitivos, de modo a que sejam superados(...) ter condições para realizar a prova que lhe permita aceder à licença de condução. E isto passará certamente por uma aposta na sua formação educativa intensa e adequada ao que pretende evitar a prática de novos crimes de condução sem habilitação legal.”<sup>108</sup>

Relativamente aos critérios de escolha da penas de substituição os tribunais<sup>109</sup> têm seguido a doutrina de Figueiredo Dias: “afastada a relevância da culpa no problema da escolha da pena, resta determinar como se comportam mutuamente (..) as exigências de prevenção geral e prevenção especial.”<sup>110</sup>

Os dois últimos problemas práticos referentes ao momento de aplicação desta pena de substituição e à discussão doutrinal acerca da natureza desta pena como uma verdadeira pena de substituição ou uma forma de execução da pena de prisão, deixaremos para o Capítulo IV.

---

<sup>106</sup> Previsto e punido pelo art. 3º números 1 e 2 do DL nº2/98.

<sup>107</sup> Acórdão do TR de Coimbra de 22/09/2010, processo: 439/07.0GBILH-A.C1, dgsi.pt na mesma linha Acórdão do TR de Lisboa de 01/03/2011 processo: 839/10.9GAALQ.L1-5, dgsi.pt.

<sup>108</sup> Acórdão do TR de Coimbra de 14/04/2010, processo: 2755/09.8PTAVR, dgsi.pt.

<sup>109</sup> Acórdão do TR do Porto de 10/01/2008, processo: 0844029, dgsi.pt e Acórdão TR de Évora de 06/03/2012 processo: 56/11.0GTSTB.E1, dgsi.pt.

<sup>110</sup> **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *ob. cit.*, p.332.

Um ponto comum verificado ao longo da nossa pesquisa de Acórdãos é o da “reincidência”, que se verifica na maior parte dos casos em que ao arguido já foram aplicadas as várias penas substitutivas da prisão, o que nos faz duvidar da eficácia das mesmas.

## **2-Prisão por dias livres:**

A prisão por dias livres encontra-se prevista no art. 45º; a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro no nº1 estendeu para um ano o tempo máximo de prisão aplicada que pode ser substituído pela prisão por dias livres, anteriormente eram três meses. Em relação aos períodos máximos são de setenta e duas horas, na Lei anterior eram de dezoito horas.

É aplicável o art. 125º CEP, relativamente à execução, eventuais faltas e termo do cumprimento da prisão por dias livres.

O que se pretende com este mecanismo é adaptar a pena à vida familiar e profissional do condenado, criando assim um regime intermédio entre a prisão contínua e o tratamento em meio aberto, com o objetivo de evitar consequências graves, nomeadamente a nível económico, na família do condenado, obrigando-o a pôr fim às suas relações no meio profissional e social. Consegue-se desta forma garantir um maior interesse por parte de quem cumpre a pena, uma vez que este cumprimento se faz aos fins-de-semana e a pena é executada em condições que não fazem esquecer a sua natureza punitiva.<sup>111</sup>

Quanto aos pressupostos formais, a prisão por dias livres pode ser aplicada em substituição de pena de prisão concreta não superior a um ano, desde que não se verifiquem os pressupostos de aplicação de uma pena de substituição não detentiva.

Quanto ao pressuposto material, de acordo com o disposto no nº 1 do art. 45º a aplicação desta pena de substituição vai depender sempre da sua adequação às necessidades de prevenção geral e especial que se verifiquem no caso concreto.<sup>112</sup>

Esta pena de substituição distingue-se das outras, pois consiste na privação da liberdade por períodos correspondentes a fins-de-semana, devendo cada período ter a

---

<sup>111</sup> HENRIQUES, M. Leal e SANTOS, M. Simas, *ob. cit.*, p. 414.

<sup>112</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p.217.

duração mínima de trinta e seis horas e máxima de quarenta a oito horas; cada período equivale a cinco dias de prisão contínua.

Se ao fim-de-semana antecederem ou se seguirem imediatamente dias feriados, estes podem ser utilizados para execução da pena por dias livres, sem prejuízo da duração máxima estabelecida para cada período, referida anteriormente.

A diferença mais acentuada entre os dois regimes é, como refere o Acórdão TR de Guimarães de 31/01/2011:<sup>113</sup> “na permanência na habitação o cumprimento da pena é contínuo, enquanto na prisão por dias livres é descontínuo, permitindo ao condenado manter o seu posto de trabalho. O regime de permanência na habitação, mais do que a prisão por dias livres, afasta os efeitos nocivos das penas curtas de prisão.”

Segundo a Proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais: “relativamente à prisão por dias livres e ao regime de semidetenção importa determinar quais os estabelecimentos indicados para o seu cumprimento; segundo o art. 22º do DL nº 402/82 esta competência cabe ao tribunal. Existe a necessidade de fazer cumprir estas penas o mais perto possível do local de residência ou do trabalho ou estudo do condenado (...)”<sup>114</sup>

Tal como referimos, as penas não detentivas preferem às penas detentivas e, dentro desta panóplia, a prisão por dias livres é a segunda na “hierarquia”. Assim, só deve ser ponderada a sua aplicação quando não se considerar que deva ser escolhida a pena de permanência na habitação.

Por outro lado, a prisão por dias livres antecede, quanto à “hierarquia” na aplicação, o regime de semidetenção.<sup>115</sup>

Refere o Acórdão TR do Porto de 20/04/2009: “tendo em conta a natureza e os pressupostos de cada uma das penas substitutivas parece-nos que a ordem deverá ser a seguinte: substituição da pena de prisão: 1º multa (art. 43º); 2º suspensão da pena (art. 50º); 3º Prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º); 4º regime de

---

<sup>113</sup> Acórdão TR de Guimarães de 31/01/2011, processo: 480/10.6PABCL, dgsi.pt.

<sup>114</sup> Direcção-Geral dos Serviços Prisionais “Concordo. Solicito a divulgação desde documento ao Conselho Superior da Magistratura a à Procuradoria-Geral da República. 09/02/83 Meneres Pimentel” *apud* GONÇALVES, M. Maia, *ob. cit.*, Coimbra, 2007, p.202.

<sup>115</sup> Neste sentido, Acórdão TR do Porto de 10/11/2010, processo: 171/10.8GHVNG.P1, dgsi.pt.

permanência na habitação (art. 44º); 5º prisão por dias livres (art.45º) e 6º regime de semidetenção (art.46º).”<sup>116</sup>

### **2.1-Análise Jurisprudencial:**

Durante a nossa pesquisa em torno da jurisprudência, verificamos que o problema prático merecedor de maior atenção quanto a esta matéria é o do não comparecimento do condenado no estabelecimento prisional.

O não comparecimento no estabelecimento prisional por parte do condenado, sem nenhuma justificação plausível, implica o cumprimento da pena de prisão contínua.

Nos termos do art. 125º nº 4 do CEP: as faltas de entrada no estabelecimento prisional<sup>117</sup>, de harmonia com a sentença, são imediatamente comunicadas ao tribunal de execução de penas. Se este tribunal, depois de ouvir o condenado e de proceder às diligências necessárias, não considerar a falta justificada, passa a prisão a ser cumprida em regime contínuo pelo tempo que faltar, passando-se, para o efeito, mandados de captura.<sup>118</sup> Verificámos que, tal como é referido pela Relação de Lisboa em 26/05/2001: “(...) foi atribuída competência material ao Tribunal de Execução de Penas para ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo.”<sup>119</sup>

O Acórdão TR de Lisboa de 21/09/2011 refere: “a decisão judicial que julga injustificada a falta de comparecimento no estabelecimento prisional e que determina o cumprimento contínuo do remanescente da pena de prisão significa obviamente o insucesso, ainda que parcial, da pena de substituição e conduz a um sacrifício ou custo para o condenado, ao perder a possibilidade de manter a atividade económica e a ligação familiar que a prisão por dias livres ainda permitia.”<sup>120</sup>

Contudo, é necessário ter o conhecimento dos motivos que levam o arguido a deixar de cumprir a pena fixada, sendo assim necessário averiguar se este o fez de forma voluntária e consciente ou se as condições deixaram de ser cumpridas por

---

<sup>116</sup> Acórdão TR do Porto de 20/04/2009, processo: 0817395, dgsi.pt.

<sup>117</sup> Art. 125º nº 2 do CEP prevê que: as entradas e saídas no estabelecimento prisional são anotadas no processo individual do condenado.

<sup>118</sup> Número 4 do art. 125º CEP.

<sup>119</sup> Acórdão TR de Lisboa de 26/05/2011, processo: 5853/10.1TXLSB-B.L1-9, dgsi.pt.

<sup>120</sup> Acórdão TR de Lisboa de 21/09/2011, processo: 6874/10.0TXLSB-B.L1-3, dgsi.pt e neste sentido também Acórdão TR de Lisboa de 13/07/2011, processo: 2914/10.0TXLSB-A.L1-3, dgsi.pt.

motivos alheios, como por exemplo, motivos de saúde. Cabe assim ao tribunal cumprir o princípio do contraditório, ouvindo o condenado.

Tal como já referimos quando falámos da lei espanhola (e do “arresto de fim de semana”), esta pena é questionável, pois há quem entenda que tem pouca eficácia. Devemos melhorar a sua eficácia ou aboli-la como se discute em Espanha em relação ao “arresto de fim de semana”? Não duvidamos dos efeitos desta pena, parece-nos que a melhor solução é a de melhorar o acompanhamento do condenado com o objetivo de se conseguir atingir as finalidades pretendida. Para que se possa evitar a “reincidência” e se consiga reeducar e ressocializar o condenado.

### **3-Regime de semidetenção:**

Previsto no art. 46º CP, o texto actual resulta da revisão do Código levada a cabo pelo DL nº 48/95 de 15 de Março. Posteriormente, a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, altera o nº 1; elevou para um ano (anteriormente eram três meses) a duração do tempo de prisão aplicado que pode ser executado em regime de semidetenção.<sup>121</sup>

Os fundamentos deste regime são os mesmos da prisão por dias livres, permitindo ao condenado manter a sua atividade profissional e social.

Quanto aos pressupostos formais, pode ser aplicado em substituição da pena de prisão não superior a um ano, desde que não se verifiquem os requisitos de aplicação de outra pena substitutiva não detentiva, nem os requisitos da permanência na habitação nem da prisão por dias livres. É necessário o consentimento do condenado.<sup>122</sup>

Quanto ao requisito material, a aplicação deste regime como substituição da pena de prisão depende sempre da sua adequação às necessidades de prevenção geral e especial verificadas no caso concreto.

Nas palavras de Maia Gonçalves: “o fundamento desta medida é idêntico ao da prisão por dias livres. No entanto, há aqui mais maleabilidade, pois os períodos de

---

<sup>121</sup> GONÇALVES, M. Maia, *ob. cit.*, Coimbra 2007 p.204.

<sup>122</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p.218.

privação da liberdade podem ser fixados fora do fim-de-semana, e cada um deles pode ter duração superior à prevista para a prisão por dias livres.”<sup>123</sup>

A segunda característica é que o tempo total dos períodos de privação da liberdade têm de ser iguais aos da condenação em prisão, o que faz com que tenha um carácter contínuo no que respeita ao seu cumprimento, pois os períodos de duração máxima e mínima não estão limitados.

Para além do que já referimos quanto a este assunto nos anteriores regimes, podemos acrescentar que, no que respeita à recuperação do delincente, o regime de semidetenção é subsidiário às outras penas de substituição.<sup>124</sup> Como vimos, é uma pena que implica mais sacrifícios para o condenado do que a do art. 45º do CP mas, por outro lado, talvez permita um maior e melhor acompanhamento do condenado, visto que este passa mais tempo na prisão, ou seja, o programa reabilitativo poderá ser mais completo.

### **3.1 Análise Jurisprudencial:**

A questão prática que se coloca, na maior parte das vezes, prende-se com o momento de aplicação deste regime. Refere a Relação do Porto que, o regime de semidetenção tem de ser aplicado na sentença, ou Acórdão, findo o julgamento e não pode ser aplicado posteriormente como modo de execução da pena principal.<sup>125</sup>

No entanto, a problemática do momento de aplicação das penas de substituição irá ser tratada com mais pormenor no capítulo seguinte.

---

<sup>123</sup> GONÇALVES, M. Maia, *ob. cit.* Coimbra, 2007, p.204.

<sup>124</sup> HENRIQUES, M. Leal e SANTOS, M. Simas, *ob. cit.*, p. 421 e Acórdão TR de Lisboa de 23/10/2007, processo: 4210/2007-3, dgsi.pt.

<sup>125</sup> Acórdão TR do Porto de 11/04/2012, processo: 206/10.4GTVRL.P2, dgsi.pt.

## **Capítulo IV**

### **Penas de substituição vs Formas de execução da pena de prisão**

---

Neste último Capítulo iremos analisar a problemática que gira em torno das penas de substituição detentivas, no que diz respeito à sua natureza: se estas são verdadeiras penas de substituição ou se são formas de execução da pena de prisão.

Cabe-nos expor as duas doutrinas divergentes, começando pelo que diz Figueiredo Dias sobre esta matéria: “sendo de longe dominante na doutrina portuguesa, continua a ser extremamente vacilante na generalidade das doutrinas estrangeiras: o de que as penas de substituição são verdadeiras penas autónomas. Esta constitui a posição largamente dominante entre nós e foi, desde sempre defendida por Beleza dos Santos e, sobretudo, por Eduardo Correia. Já Cavaleiro Ferreira tende a ver estas medidas, prevalentemente como modificações da pena na sua execução, o que o leva a considerar que algumas delas, a prisão por dias livres e o regime de semidetenção (...) possam ser aplicadas em momento posterior ao da condenação.”<sup>126</sup>

Figueiredo Dias partilha da mesma opinião da doutrina dominante em Portugal, defendendo que as penas de substituição detentivas são verdadeiras penas de substituição e não formas de execução da pena de prisão.

A segunda parte da doutrina, nomeadamente Cavaleiro Ferreira, defende a posição contrária, considerando que se trata de formas de execução da pena de prisão, o que implica defender que estas podem ser aplicadas em momento posterior ao da condenação.

Relativamente às penas detentivas em concreto, nas palavras de Paulo P. Albuquerque: “o regime de permanência na habitação é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão. Não se trata, pois, de um mero regime de cumprimento da pena de prisão, que possa ser aplicado em momento posterior ao da condenação (...) mas, diferentemente, MARIA JOÃO ANTUNES, 2008: 8 e 9, que distingue entre a “pena de substituição em sentido próprio prevista no nº 1, alínea a) e a regra de

---

<sup>126</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *ob. cit.*, pp.329 e 330.

execução da pena de prisão prevista no nº1, alínea b)” e ainda ANDRÉ LEITE, 2009:93, que considera em ambos os casos tratar-se de uma forma de cumprimento da pena privativa da liberdade.”<sup>127</sup>

Maria João Antunes defende que, a permanência na habitação deve ser considerada como sendo uma pena de substituição detentiva enquanto substitui a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, nos outros casos: “o remanescente não superior a um ano da pena de prisão efetiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, ou excepcionalmente, o remanescente não superior a dois anos (...) já não estaremos, verdadeiramente, perante uma pena de substituição, mas antes perante uma regra de execução da pena de prisão (...)”<sup>128</sup>

Quanto à prisão por dias livres refere Paulo P. Albuquerque: “é uma verdadeira pena de substituição da pena de prisão, destinada a produzir um efeito de choque no condenado, sem os inconvenientes habituais das penas curtas de prisão. Não se trata, portanto, de uma modalidade de execução da pena de prisão, que possa ser aplicada em momento posterior à condenação transitada em julgado.”<sup>129</sup>

Por fim, defende ainda este autor: “o regime de semidetenção é uma verdadeira pena de substituição e não uma modalidade de execução da pena de prisão, que possa ser aplicada em momento posterior à condenação transitada em julgado. (...) O regime de semidetenção pode ainda ser aplicado pelo tribunal de recurso se tiver sido interposto recurso da sentença de primeira instância.”<sup>130</sup>

Tendo já exposto o problema e referido quais são as duas partes divergentes na nossa doutrina, iremos de seguida analisar qual é a posição seguida pelos tribunais.

---

<sup>127</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p.212.

<sup>128</sup> ANTUNES, Maria João, *Revista CEJ, 1º semestre 2008 nº 8*, p. 8 e 9 *apud* Acórdão TR de Guimarães de 29/03/2011, processo: 1507/09.0TABRG.G1, dgsi.pt.

<sup>129</sup> FIGUEIREDO DIAS, 1993: 330 E 336, e, de novo, em ACTAS CP/ FIGUEIREDO DIAS, 1993: 19, e GERMANO MARQUES DA SILVA, 1999: 85, mas contra CAVALEIRO DE FERREIRA, 1989:185 e 189, e, considerando a questão duvidosa, LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, 2002:609 *apud* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p. 216.

<sup>130</sup> Acórdão do TRE, de 1.3.2005, in CJ, XXX,2,263, e SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, 2008: 170, anotação 11.ª ao art. 46º, mas não pode sê-lo depois do trânsito da pena de prisão efetiva, mesmo que o condenado nisso consentisse *apud* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, p. 218.

Verificámos ao longo da pesquisa realizada que a posição seguida pelos tribunais é a da maior parte da doutrina. Assim, vejamos o que dizem relativamente à primeira das penas detentivas: “o regime de permanência na habitação previsto no art. 44º do CP parece ter uma natureza de verdadeira pena de substituição da pena de prisão, e não de um específico regime de execução da pena, pelo que o momento da sua aplicação será o da sentença condenatória. Será na sentença o momento próprio para ponderar a ocorrência dos respectivos pressupostos, à semelhança do que ocorre com outras medidas de substituição como a prisão por dias livres ou o regime de semidetenção.”<sup>131</sup>

Defende a Relação do Porto: “o regime de permanência na habitação previsto no atual art. 44º do CP tem efetivamente a natureza de uma nova pena de substituição privativa da liberdade (...) não se trata de um específico regime de execução da pena de prisão, é antes uma pena substitutiva.”<sup>132</sup>

No que concerne ao momento de aplicação do regime de permanência na habitação e das outras penas detentivas, a jurisprudência tem seguido a mesma posição: “a aplicação tem lugar na sentença condenatória, por constituir pena de substituição em sentido amplo que, dogmaticamente, apenas pode ser decidida pelo tribunal de julgamento, e não já na fase de execução da sentença como se constituísse mero incidente da execução da pena de prisão.”<sup>133</sup>

Relativamente aos regimes de prisão por dias livres e regime de semidetenção refere a Relação do Porto: “na esteira do que vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência, que a prisão por dias livres e o regime de semidetenção, não são meras modalidades de execução da pena de prisão efectiva aplicada, mas antes verdadeiras penas de substituição, cuja aplicação deve presidir um juízo de adequação e de suficiência, consideradas as circunstâncias objectivas e subjectivas do caso, com vista à cabal satisfação dos fins das penas (artigos 40º e 70º do CP)”.<sup>134</sup>

Tal como referimos anteriormente, citando Paulo P. Albuquerque, o TR do Porto entende que: “o regime de semidetenção pode ainda ser aplicado pelo tribunal

---

<sup>131</sup> Acórdão TR de Lisboa de 30/06/2010, processo: 1441/06.5PSLSB-B.L1-3, dgsi.pt e neste sentido Acórdão TR do Porto de 11/04/2012, processo: 206/10.4GTVRL. P2, dgsi.pt.

<sup>132</sup> Acórdão TR do Porto de 02/12/2009, processo: 425/06.8PTPRT.P1, dgsi.pt.

<sup>133</sup> Acórdão TR de Évora de 10/12/2009, processo: 17/06.1GARDD.E1, dgsi.pt e neste sentido também Acórdão TR de Évora de 14/04/2009, processo: 2388/08-1, dgsi.pt.

<sup>134</sup> Acórdão TR do Porto de 11/04/2012, processo: 206/10.4GTVRL. P2, dgsi.pt.

de recurso se tiver sido interposto recurso da sentença de primeira instância (...) mas não pode sê-lo depois do trânsito em julgado da pena de prisão efectiva, mesmo que o condenado nisso consentisse.”<sup>135</sup>

Concluimos, assim, que a posição partilhada pela jurisprudência é a mesma da doutrina maioritária, defendendo que as penas detentivas são verdadeiras penas de substituição e não formas de execução da prisão e, como tal, devem ser aplicadas na sentença condenatória, pois é neste momento que é possível proceder à avaliação do pressuposto material da sua aplicação.

Salvo o devido respeito, pensamos ser a melhor doutrina a que defende que as penas detentivas da liberdade são verdadeiras penas de substituição. Vejamos: estas serão cumpridas em vez da pena de prisão efetiva. Assim, não consideramos que se trate de formas de execução da pena de prisão.

Contudo, abriremos uma exceção e seguiremos a linha de pensamento de **Maria João Antunes**, pois, pensamos que no respeitante ao regime de permanência na habitação, art. 44º nº1 b) e nº 2 do CP, não estaremos perante uma verdadeira pena de substituição quando, tal como prevê a lei, se trate do remanescente não superior a um ano ou dois anos nos casos do nº2 da pena de prisão efetiva que exceder o tempo de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão efetiva e obrigação de permanência na habitação.

Assim, importa referir as palavras de **Jorge Gonçalves** nas Jornadas sobre revisão do Código Penal: “o regime de permanência na habitação constitui uma nova pena de substituição, pelo menos em sentido impróprio, sendo a sentença condenatória o momento para decidir da sua aplicação, no mesmo sentido que se consideram como penas de substituição a prisão por dias livres e o regime de semidetenção”. Porém, alertava para a distinção entre o art. 44º nº 1, alínea a), alínea b) e nº 2, ao referir: “no entanto, admito que a aplicação do regime de permanência na habitação não como substituição da pena de prisão, mas antes do remanescente não superior a um ano (ou excepcionalmente, dois anos), (...) poderão suscitar algumas dificuldades e dúvidas quanto à inteira bondade deste entendimento.”<sup>136</sup>

---

<sup>135</sup> Acórdão TR do Porto de 11/04/2012, processo: 206/10.4GTVRL. P2, dgsi.pt.

<sup>136</sup> **GONÇALVES, Jorge**, *Revista do CEJ*, 1º semestre 2008, nº 8, p.22 e ss. *apud* Acórdão TR de Guimarães de 29/03/2011, processo: 1507/09.0TABRG.G1, dgsi.pt.

O que significa que se poderia defender nestes casos que estaríamos perante uma forma de execução da pena ou perante uma pena de substituição na execução, em que a substituição poderia ainda ser decidida na fase da execução da pena.

Assim, pensamos ser a melhor doutrina a que defende que, nos casos do art. 44º n.º 1 alíneas a) e b) e n.º 2, a permanência na habitação pode ser considerada como forma de execução da pena de prisão.

Em suma, salvo as exceções enunciadas consideramos que as penas de substituição detentivas são na sua natureza verdadeiras penas de substituição, o momento da sua aplicação é o da sentença condenatória de julgamento e não podem ser aplicadas posteriormente, por via incidental, na fase de execução da pena privativa da liberdade.

## Conclusão

---

Concordamos com os que defendem que a pena de prisão falha nos seus objetivos, pois não baixa os índices de criminalidade nem contribui para a reabilitação do delincente. Assim, tal como refere Pedro C. Gonçalves: “fazendo uma síntese retrospectiva, Rodríguez Manzarena afirma que a prisão quando é colectiva corrompe; se é celular enlouquece e deteriora; com regime de silêncio dissocia e embrutece; com trabalhos forçados aniquila fisicamente, e, sem trabalho destrói o recluso sob o ponto de vista moral.”<sup>137</sup>

Segundo César Manzanos, podemos distinguir cinco etapas no processo de desintegração do infrator: “ruptura com o mundo exterior; desadaptação social e desintegração social e pessoal; adaptação ao meio prisional; desvinculação familiar e desenraizamento social.”<sup>138</sup>

Significa isto que, partilhamos a teoria dos que afirmam que a prisão deve ser a última *ratio*. No entanto, ainda não se encontrou uma forma alternativa de punição, sobretudo, para os casos mais graves em que a pena de prisão deve ser aplicada. A solução deve ir no sentido de melhorar a execução da pena de prisão, no que respeita aos objetivos de reeducação, ressocialização e prevenção.

Dissemos no início do nosso trabalho que as penas de substituição surgiram aliadas aos movimentos de luta contra a pena de prisão, e questionamo-nos acerca das penas detentivas que são cumpridas na prisão, como a prisão por dias livres e o regime de semidetenção. Qual é a sua utilidade tendo em conta que são cumpridas num estabelecimento prisional? Parece-nos que a resposta, embora seja complexa, deve ter em conta o problema da “reincidência”.

Da análise jurisprudencial realizada verificámos que, em todos os casos, o infrator era “reincidente”, já tinha na maior parte das vezes cumprido várias penas de substituição não detentivas, sendo que a mais aplicada é o trabalho a favor da

---

<sup>137</sup> GONÇALVES, P. CORREIA, *A Pena Privativa da Liberdade, Evolução Histórica e Doutrinal*, Lisboa, 2009.

<sup>138</sup> César Manzanos Bilbao, 1991: 106 a 124 *apud* GONÇALVES, P. CORREIA, *ob. cit.*, Lisboa, 2009.

comunidade. Coube assim ao legislador criar as penas detentivas como forma de prevenir a “reincidência”.

Tal como referia o Presidente da Associação dos Juizes Portugueses (ASJP), António Martins, em 2009: “o aumento da aplicação de penas alternativas à cadeia vai de encontro à ideia moderna da existência de crimes que não justificam que uma pessoa seja afastada da sociedade. A prisão por dias livres pretende conjugar a vida social e pessoal dos reclusos com o cumprimento da pena de cadeia, explica. Mas só agora começam a ser mais aplicadas pelos juizes.”<sup>139</sup>

O juiz José Quaresma, no Tribunal Criminal de Coimbra explicou: “antes da revisão da lei, a prisão por dias livres só podia aplicar-se a crimes puníveis até três meses. Era inaplicável. Agora, a lei permite aplicar este tipo de pena a crimes puníveis até um ano como é o caso da condução sem carta, condução sob efeito de álcool ou falsificação de documentos. No entanto, os crimes menores são normalmente punidos com multa. Se a pessoa reincidir e se a multa não teve o efeito punitivo, aplica-se a prisão por dias livres.”<sup>140</sup>

Assim, podemos dizer que as penas detentivas cumpridas na prisão (prisão por dias livre e regime de semidetenção) não são menos aplicadas pelos tribunais devido à sua natureza. Tal como refere o juiz José Quaresma, estes regimes eram menos aplicados devido à lei existente, que fazia com que estes fossem inaplicáveis. Com a nova redação nada impede que sejam aplicados, principalmente quando o infrator é reincidente e já cumpriu outra ou outras penas de substituição não detentivas. Provando assim que estas não surtiram o efeito pretendido.

No início a dúvida existente era a seguinte: se tanto se fala na sobrelotação das prisões, será que as penas detentivas cumpridas em estabelecimentos prisionais são menos aplicadas pelos tribunais que a pena de permanência na habitação? Verificamos que não, pois, o entrave na sua aplicação estava na redação da lei. Arriscamos dizer que, o problema da sobrelotação terá de ser analisado de forma isolada.

---

<sup>139</sup> **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**, Triplicam presos a cumprir pena só aos fins-de-sema, por Sónia Simões, 22 de Agosto de 2009, p.1.

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content\\_id=1342034](http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content_id=1342034)

<sup>140</sup> *Idem, Ibidem*, p.1.

Concordamos que é necessário baixar de forma drástica os níveis de utilização da prisão. Para tal é fundamental renovar e aprofundar o modelo reabilitativo existente. Afere-se a eficácia do modelo reabilitativo através dos índices de reincidência existentes. O problema da sobrelotação das prisões não se resolve com a inaplicabilidade de determinadas medidas. Tem de ser resolvido através da intensificação dos programas reabilitativos, para que estes sejam úteis e o êxito da sua eficácia punitiva se verifique com o decréscimo das taxas de “reincidência”.

Quando a um determinado infrator é aplicada a pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade, se o programa reabilitativo for eficaz e surtir o efeito desejado, o mais provável é que este não volte a cometer nenhum crime da mesma espécie. No entanto, a nossa realidade não é esta, quando a referida pena é aplicada, o que acontece na maior parte das vezes é que o infrator volta a cometer o mesmo crime várias vezes e neste caso terá de ser aplicada uma pena mais punitiva, como é o caso da detentiva. É desta forma que se tenta estancar o problema; contudo, o objetivo é resolver o problema de base, que passa por intensificar o programa reabilitativo.

Vejamos alguns exemplos concretos: Cláudio está a cumprir a pena de prisão por dias livre no Estabelecimento Prisional do Linhó, esconde do seu grupo de amigos que passa o fim-de-semana na prisão. Quando a mulher o deixa na prisão evita que o filho perceba que o pai vai para a cadeia e diz que vai trabalhar; contudo, afirma que ele já sabe ler a palavra “cadeia” e começa a perceber. Foi condenado a 48 períodos de prisão por dias livres. “Nem acredito que vou andar nisto até Maio”, desabafa, num misto de desânimo e revolta, aproximando-se do guarda prisional que regista a sua entrada. Cláudio tem 34 anos e já contabiliza no cadastro oito anos e seis meses de pena efetiva, cumprida na mesma prisão onde agora vem passar os fins-de-semana, pois, foi apanhado a conduzir sem carta e já era reincidente neste crime. Afirma que: “por sorte, o período de dois anos de liberdade condicional já tinha terminado.”<sup>141</sup>

Sem emprego fixo, Cláudio sobrevive de uns biscates que vai fazendo na construção civil durante a semana, principalmente como pintor. E atribui à limitação temporal que a pena lhe impõe o facto de não conseguir arranjar melhor emprego. Por

---

<sup>141</sup> **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**, Quando o fim-de-semana é passado na prisão, por Rita Carvalho, 14 de Novembro de 2009, p.1.  
[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1420444](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1420444)

isso, não poupa críticas a este regime, que considera que não serve para nada. Mas, também condena a falta de apoios concedidos a quem sai da prisão e regressa ao mundo lá fora. O transporte de ida e volta para a prisão é outra despesa que pesa no orçamento familiar. Por isso, já entregou um requerimento para ser transferido para o Montijo e ficar mais perto de casa.<sup>142</sup>

Enquanto o guarda regista a sua entrada, Cláudio é revistado e sopra ao balão. (...) soprou e acusa zero, como todas as outras vezes, exceto aquela, a primeira vez, que resolveu beber uma mini logo ao pequeno almoço. Mas, um dos colegas que também entrou esta manhã já traz álcool no sangue. A manhã de sábado é sempre complicada, pois, ao registo dos homens em prisão por dias livres que entram, junta-se o das visitas dos reclusos que cumprem pena efetiva no estabelecimento prisional. Lá dentro o ambiente é calmo e pouco se faz. Enquanto uns aproveitam para pôr o sono em dia, outros vêem televisão, lêem revistas e jornais, ou jogam às cartas sobre uma mesa de madeira.<sup>143</sup>

Nélson, é outro dos reclusos a cumprir a pena de prisão por dias livres. Encontrase neste regime por ter cometido o mesmo crime de Cláudio: condução sem habilitação. Na primeira vez, pagou uma multa de 250 euros, na segunda, ficou com a pena suspensa por dois anos. Agora, o juiz não lhe deu mais oportunidades e condenou-o a uma pena de 36 períodos de 36 horas. Este considera que tem sempre de recusar trabalho ao fim-de-semana, afirma que: “isto não é solução. Estamos nós a gastar dinheiro ao Estado, quando era mais fácil pagarmos uma multa. Se fosse alta, claro que nos servia de emenda”.<sup>144</sup>

António, foi pela terceira vez apanhado a conduzir com álcool, e depois de já ter pago multas e ficado com a pena suspensa, o juiz decidiu privá-lo da liberdade por umas horas e durante 35 fins-de-semana. Diz aos amigos que vai a Espanha todas as semanas tirar um curso. Foi o mesmo problema de álcool que trouxe Fernando ao estabelecimento prisional do Linhó. Apesar da condenação em 48 períodos, afirma:

---

<sup>142</sup> **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**, Quando o fim-de-semana é passado na prisão, por Rita Carvalho, 14 de Novembro de 2009, p. 2.

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1420444](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1420444)

<sup>143</sup> *Idem, Ibidem*, p. 2.

<sup>144</sup> *Idem, Ibidem*, p. 2.

“isto até veio a calhar. Estava a tornar-me alcoólico. Agora, pelo menos ao fim-de-semana, sei que não posso beber e estou a aprender a beber com mais moderação.”<sup>145</sup>

Concluimos que, se o programa reabilitativo tivesse tido sucesso no sentido da reabilitação e reeducação do condenado, este provavelmente não voltaria a cometer o mesmo crime. Voltamos a referir que é neste ponto que reside o principal problema.

Segundo a Direção-geral dos Serviços Prisionais, em Agosto de 2009, 279 reclusos cumpriam a pena de prisão por dias livres, quase o triplo dos reclusos de Março de 2008.<sup>146</sup>

Consideramos que a alteração não deve passar pela modificação das penas, mas sim pela reestruturação do modelo reabilitativo existente para cada pena. É através da prevenção que o problema poderá e deverá ser resolvido com a finalidade de diminuir a “reincidência”.

O problema põe-se com muita acuidade na prisão por dias livres e no regime de semidetenção. A prisão por dias livres tem um carácter descontínuo, ou seja, o condenado vai para a prisão apenas durante o fim-de-semana, mantendo a sua vida normal durante os restantes dias da semana. Tal como verificámos nos exemplos referidos, não há acompanhamento do condenado, no sentido do cumprimento do programa reabilitativo adequado. A maior parte dos estabelecimentos prisionais não está preparada para receber reclusos por dias livres. É notório, nos exemplos apresentados, que os reclusos vão para a prisão jogar cartas, ou “pôr o sono em dia”. Se tal acontece verificámos que as finalidades desta pena de substituição não são cumpridas.

No regime de semidetenção, o cumprimento da pena é feito de uma forma contínua, o que parece ser mais favorável para que as finalidades da pena possam ser alcançadas. Porém, tal como na prisão por dias livres, a tentativa de ressocialização não se verifica, pois, na maior parte das vezes, o agente volta a cometer o mesmo tipo de crime.

---

<sup>145</sup> **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**, Quando o fim-de-semana é passado na prisão, por Rita Carvalho, 14 de Novembro de 2009, p. 3.

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1420444](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1420444)

<sup>146</sup> **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**, Triplicam presos a cumprir pena só aos fins-de-sema, por Sónia Simões, 22 de Agosto de 2009, p.1.

[http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content\\_id=1342034](http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content_id=1342034)

Não podemos negar a utilidade das penas de substituição detentivas no nosso sistema jurídico, apenas podemos constatar que a dificuldade reside na frustração das finalidades das penas de substituição detentivas que se verificam na elevada taxa de “reincidência”.

A solução que propomos é no sentido de melhorar o programa reabilitativo existente nas prisões para que as finalidades destas penas sejam alcançadas. Para isso é necessário que existam meios necessários, de forma a que os estabelecimentos prisionais estejam preparados para receber reclusos que cumprem penas de substituição detentivas.

As soluções para o melhoramento da eficácia das penas detentivas passariam pela criação de programas individuais, tendo em conta as necessidades de cada recluso, que deveriam ter por finalidade: a orientação e formação vocacional do agente; ensino e formação desportiva; desenvolvimento das capacidades sociais e atividades recreativas de grupo. Também programas de segurança rodoviária, libertação de certos vícios, competências sociais e de autocontrolo. Estas medidas têm como objetivo a reinserção social do agente.

O problema da separação do reclusos que estão a cumprir pena efetiva e dos reclusos que cumprem penas de substituição detentivas é bastante discutido. Concordamos com os que defendem que é necessário reorganizar os estabelecimentos prisionais e diferenciar o acolhimento dos reclusos que estão a cumprir as duas espécies de penas.

Por fim, verificámos outro problema, no exemplo do recluso Cláudio, que foi colocado no estabelecimento prisional do Linhó, quando o mais próximo da sua residência é o do Montijo: o cumprimento da pena fica mais dispendioso para o recluso do que o necessário. Neste aspeto poderíamos adotar a regra existente no sistema jurídico italiano, ao estabelecer para o regime de semidetenção que o cumprimento deve ser feito na prisão localizada no município de residência do infrator ou numa cidade próxima.<sup>147</sup>

Terminamos o nosso trabalho conscientes de que as várias soluções serão de difícil implementação, mas necessária. Soluções que iriam contribuir para que o

---

<sup>147</sup> Referido na p. 24.

pressuposto da reabilitação pudesse ser cumprido, uma vez que é este que falha, na maior parte das vezes, nas penas de substituição detentivas.

## **Bibliografia**

---

### **Livros**

- **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**, *Comentário do Código Penal- À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª versão actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010.
- **ANTUNES, Maria João**, *Consequências Jurídicas do Crime- Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra 2010-2011.
- **CORREIA, Eduardo**, *Código Penal- Projecto da Parte Geral*, Coimbra 1963.
- **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª Reimpressão, II Coimbra Editora, Coimbra 2009.
- **GONÇALVES, M. Maia**, *Código Penal Anotado*- Almedina, Coimbra 1999.
- **GONÇALVES, M. Maia**, *Código Penal Anotado*- Almedina, Coimbra 2007.
- **GONÇALVES, P. CORREIA**, *A Pena Privativa da Liberdade, Evolução Histórica e Doutrinal*, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa 2009.
- **HENRIQUES, M. Leal e SANTOS, M. Simas**, *Código Penal Anotado*, Rei dos Livros, Viseu 1995.
- **PALMA, Fernanda**, “As alterações reformadoras da parte geral do Código Penal na revisão de 1995: Desmantelamento, reforço e paralisia da sociedade punitiva”, *in Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, AAFDL, 1998.
- **RODRIGUES, Anabela**, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, I Coimbra 1984.
- **SILVA, Germano Marques da**, *Direito Penal Português- Parte Geral- Teoria das penas e medidas de segurança*, 2ª versão, III Editorial Verbo, Lisboa 2008.

### **Netgrafia**

- [http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content\\_id=1342034](http://www.dn.pt/inicio/portugal/Interior.aspx?content_id=1342034)
- [http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1420444](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1420444)
- <http://www.justice-en-ligne.be/article99.html>, Julho de 2009.
- **MONDE, Le-** de 29/04/2003.
- **VAGO, Ricon del**, <http://html.rincondelvago.com/sustitucion-de-penas-privativas-de-libertad.html>
- **VERDE, Livro**, <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004DC0334:PT:HTML>, Agosto de 2004.
- **JUSTICE, Service Public Fédéral de**, [https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:JIQCKtIXQAUJ:justice.belgium.be/fr/binaries/ld\\_-\\_mo\\_nr\\_1804bis\\_fr\\_-\\_annex\\_1-9-2008\\_tcm421-171478.doc+&hl=pt-PT&pid=bl&srcid=ADGEESj\\_uQPeCE5Iph823kVmCCFM-Stl01ya8iZXWpb4rPKdHK1sdc8l5OctbeoRemBCg4FkK8w0fH6DgXH2wGlbfgIDKhYeNcTv9F3m5khLmeNTxs5JioAP4kq9BLrab-ElTgJerQBb&sig=AHIEtbRsB7tPlq3o8LSSWcPHwI39hdKkmg](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:JIQCKtIXQAUJ:justice.belgium.be/fr/binaries/ld_-_mo_nr_1804bis_fr_-_annex_1-9-2008_tcm421-171478.doc+&hl=pt-PT&pid=bl&srcid=ADGEESj_uQPeCE5Iph823kVmCCFM-Stl01ya8iZXWpb4rPKdHK1sdc8l5OctbeoRemBCg4FkK8w0fH6DgXH2wGlbfgIDKhYeNcTv9F3m5khLmeNTxs5JioAP4kq9BLrab-ElTgJerQBb&sig=AHIEtbRsB7tPlq3o8LSSWcPHwI39hdKkmg)

### **Jurisprudência**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2007, processo: 4210/2007-3, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/01/2008, processo: 0844029, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/06/2008, processo: 4325/2008-9, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/11/2008, processo: 121/08.1GCCGRD.C1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/01/2009, processo: 3339/08-1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14/04/2009, processo: 2388/08-1, dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/04/2009, processo: 0817395, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18/05/2009, processo: 318/07.IPBVCT.G1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16/11/2009, processo: 97/05.7GACBT.G1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/12/2009, processo: 425/06.8PTPRT.P1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10/12/2009, processo: 17/06.1GARDD.E1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/01/2010, processo: 324/091GAVVD, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2010, processo: 871/08.2PRPRT.P1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 14/04/2010, processo: 2755/09.8PTAVR, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14/06/2010, processo: 51/10.7GAVLP.P1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22/09/2010, processo: 439/07.0GBILH-A.C1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/11/2010, processo: 171/10.8GHVNG.P1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/01/2011, processo: 262/10.5GBMTS.P1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 31/01/2011, processo: 480/10.6PABCL, dgsi.pt.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01/03/2011, processo: 839/10.9GAALQ.L1-5, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/03/2011, processo: 1507/09.0TABRG.G1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/05/2011, processo: 5853/10.1TXLSB-B.L1-9, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/07/2011, processo: 2914/10.0TXLSB-A.L1-3, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/09/2011, processo: 6874/10.0TXLSB-B.L1-3, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21/10/2011, processo: 883/10.6TXEVR-CE1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 06/03/2012 processo: 56/11.0GTSTB.E1, dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/04/2012, processo: 206/10.4GTVRL.P2, dgsi.pt.